

PENSÃO MILITAR — PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

— *Ao Tribunal de Contas da União cabe o julgamento da legalidade da reforma ou aposentadoria de servidor, mesmo tornado estadual, sempre que haja reflexo financeiro atribuível aos cofres federais.*

— *Interpretação da Lei n.º 3.765, de 1960.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VI À ATA N.º 24/73

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 12 de abril de 1973, ao examinar o Tribunal processo originado de representação feita pela 5.ª Diretoria, sobre concessão de pensão militar ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, do Estado da Guanabara e do Distrito Federal (Proc. n.º 39.998/70 — 48.786/71 — 7.871/72, relatado pelo Sr. Ministro Freitas Cavalcanti)

PARECER

O regime jurídico dos militares do Distrito Federal foi objeto de estudo lapidar do eminente jurista José Guilherme Villela, Procurador Adjunto do Tribunal de Contas local, publicado no n.º 28, p. 107-130, da *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*.

Verifica-se, em síntese, que enquanto a Polícia do antigo Distrito Federal esteve sempre vinculada à União (parecer citado, item 13), a corporação similar, criada em Brasília, é sujeita ao Governo do Distrito, custeada com recursos deste e jurisdicionada ao respectivo Tribunal de Contas, ao qual compete julgar a legalidade dos atos de reformas dos militares em causa (itens 46 e 49). O mesmo se pode afirmar do Corpo de Bombeiros (item 122).

Do fato de ter sido a Polícia Militar, quando sediada na antiga capital, mantida pela União, resultou a assunção, pelo Tesouro Nacional, do encargo do pagamento da remuneração dos militares de primitiva investidura federal transferidos à Guanabara, a título de auxílio ao novo Estado, hoje reduzido a 20% da despesa referente ao pessoal militar da ativa e ao pagamento dos inativos cujos proventos hajam sido concedidos até 21 de outubro de 1969 (Decreto-lei n.º 1.015, de 21.10.69, alterado pela Lei

n.º 5.733, de 16 de novembro de 1971), sendo certo competir ao Estado a revisão dos aludidos proventos (Parecer n.º 1.211 da douta Consultoria-Geral da República, in: *Diário Oficial*, de 20.2.73, p. 1.914).

No tocante aos proventos de inatividade concedidos a partir da data mencionada, são eles divididos entre a União e o Estado, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um (Decreto-lei n.º 1.015/69, art. 3.º, parágrafo único).

Essa proporcionalidade, segundo entendemos (tanto para civis como militares), só se pode referir a um quantitativo equivalente ao percebido da União, pelo servidor, à época da cessação da responsabilidade desta. Esse o sentido inequívoco da lei, até mesmo porque, do contrário estar-se-ia atribuindo ao Poder Central encargo decorrente de majoração decretada pelo Estado com manifesta subversão do sistema federativo estabelecido na Constituição. Assim, os aumentos concedidos pela Guanabara são de sua inteira responsabilidade, não incidindo sobre eles o rateio previsto pelo art. 3.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.015/69.

De qualquer modo, ao Tribunal de Contas da União, cabe o julgamento da legalidade da reforma (ou aposentadoria), do servidor, mesmo tornado estadual, sempre que haja reflexo financeiro atribuível aos cofres federais.

II

Feito um resumo do regime de vencimento e proventos dos policiais-militares pertencentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como dos transferidos pela União ao Estado da Guanabara, passamos ao exame da questão atinente às concessões de *pensão militar* que apresenta aspectos peculiares e à qual se refere especificamente o presente processo, originário de representação da 5.ª Diretoria deste Tribunal, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre o destino das contri-

buições descontadas dos militares e a proveniência dos benefícios pagos aos dependentes dos falecidos.

III

Depreende-se das informações prestadas pelas autoridades competentes que, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros da Guanabara, vêm sendo recolhidas as contribuições ao Tesouro Nacional e, por este, pagas as pensões, em se tratando de militares da primitiva investidura federal; cabendo ao Estado o produto do recolhimento e a responsabilidade do pagamento, quanto a militares ingressos nas fileiras após a mudança da Capital.

Já na Polícia Militar do Distrito Federal, sem distinção da origem da investidura, o produto das contribuições é transferido aos cofres federais e a cuja conta corre, em consequência, indistintamente o ônus das pensões.

IV

Iniciemos, pela Polícia da Guanabara, a análise do resultado da diligência.

A questão relativa à pensão militar merece certamente, como já antecipamos, ser contemplada sob ângulo especial, em virtude do caráter securitário que, entre outros elementos informativos, integra o instituto.

Em face dessa natureza securitária, parece-nos que as pensões deixadas pelos militares falecidos antes da transferência, provenientes de contribuições inteiramente recolhidas à União, continuem por esta custeadas e são regidas pela Lei n.º 3.765/60, baseada sua atualização nos valores dos postos ou graduações das Forças Armadas.

No que concerne aos militares cujo vínculo se tornou estadual, estivessem eles, àquela época, na atividade ou reformados, há que distinguir as pensões concedidas até 31 de outubro de 1969 das posteriormente deferidas.

Para as anteriores, ingressa a União com o quantitativo fixado em conformidade com a legislação federal, cabendo ao Estado a satisfação das majorações decretadas por ele.

Para as demais (concedidas após 21.10.69), dá-se o rateio da parcela contida nas tabelas da União, cabendo, ainda, ao Estado o pagamento integral dos reajustes subsequentes.

Sobreleva notar que o Decreto-lei n.º 1.015, embora tomando a data de sua vigência como divisor da responsabilidade da União (artigo 3.º, *caput*), mandou estabelecer a proporcionalidade das pensões posteriormente deferidas, não com base na aludida data ... (21.10.69), mas em função do *tempo de serviço prestado* a cada uma das pessoas de direito público interessadas (artigo 3.º, parágrafo único).

Dai decorre que devem ser recolhidas ao Estado não só as contribuições atuais de todo o pessoal militar, ativo ou inativo, proveniente das Corporações do antigo Distrito Federal, como também repassado à Guanabara, na hipótese de pensões concedidas após 21.10.69, o produto retido pelo Tesouro desde a transferência da Capital ... (21.4.60), diante da consideração de que o referido período irá onerar o Estado, no cálculo do rateio. Essa poderá não ser, talvez, a solução mais prática da questão, mas é a única que atende à dicotomia de datas adotada pelo legislador.

V

Passando ao exame da situação dos militares do atual Distrito Federal, parece-nos que aos mesmos não se há de impor qualquer distinção oriunda de primitiva investidura federal, à falta de lei que estabeleça a diferença, até mesmo para fins de auxílio financeiro, como sucedera em favor do Estado da Guanabara.

São todos os componentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros de Brasília subordinados ao Governo local e por este remunerados.

Paga-lhes o Tesouro Distrital os vencimentos da atividade e os proventos da reforma cuja legalidade é apreciada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Constitui, por isso, anomalia flagrante o fato de contribuírem para o Tesouro Nacional e deste receberem seus dependentes a correspondente pensão militar.

Essa anormalidade não pode todavia ser corrigida a nosso ver pela simples transposição ao Distrito Federal, através de ato administrativo, do produto das contribuições recebidas e da conseqüente responsabilidade pelos benefícios concedidos após a criação das novas Corporações.

Tornar-se-ia antes imprescindível a existência de diploma legal que criasse e regulasse, no âmbito de Distrito, o instituto da pensão militar, necessidade que não se fazia sentir ao tempo da permanência da Capital no Rio de Janeiro, por ser a tropa então vinculada ao Poder Central.

Nesse ponto, limita-nos-emos, pois, a sugerir a elaboração de expediente circunstanciado ao Exmo. Sr. Presidente da República, expondo a conveniência de ser estudada e promovida a medida legislativa necessária à normalização da situação apontada, mantendo-se, até a consecução desse objetivo, em caráter provisório o atual regime de recolhimentos e pagamentos à conta do Tesouro.

VI

De todo o exposto extraímos as seguintes conclusões:

I) *Polícia Militar e Corpo de Bombeiros da Guanabara:*

a) as pensões deixadas por militares transferidos antes de 21 de abril de 1960 devem correr pelo Tesouro Nacional, inclusive atualizações que acompanhem os valores dos soldos dos postos e graduações das Forças Armadas (Lei n.º 3.765/60);

b) as pensões deferidas, antes de 21.10.69, aos dependentes do pessoal reformado ou

em atividade transferido ao Estado devem ser custeadas pela União, cabendo à Guanabara satisfazer reajustamentos que forem devidos;

c) as pensões concedidas aos dependentes referidos na alínea *b* supra, após 21.10.69 não de ser objeto de rateio na parcela calculada em conformidade com a legislação federal, cabendo ao Estado a responsabilidade integral pelas rescisões decorrentes de atos locais;

d) as contribuições descontadas, a partir de 21 de abril de 1960, dos vencimentos ou proventos de militares de primitiva investidura federal, devem ser repassadas ao Estado da Guanabara que prosseguirá a favorecer-se do recebimento das mesmas.

2) *Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do atual Distrito Federal:*

a) as contribuições e pensões relacionadas a todos os militares, sem distinção da

primitiva investidura, continuarão a ser, como solução contingente, recolhidas e pagas pelo Tesouro Nacional;

b) deve ser exposta à Presidência da República a necessidade de regular-se, em lei, a instituição da pensão militar, no âmbito do Distrito Federal, de acordo com o exposto no item IV deste trabalho.

CASO

Caso acolhido, pelo Egrégio Tribunal, o presente parecer, somos por que se façam as comunicações constantes do item I de nossa conclusão (PM e CB — GB) ao Departamento Geral de Administração do Ministério da Justiça e a constante alínea *b* do item 2 (PM e CB — DF) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

S.m.j. Procuradoria, 2 de abril de 1973.
Luiz Octavio Gallotti, Procurador.